



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PROCESSO Nº: 659.204

Natureza: Prestação de Contas Municipal – Nova Módica / MG

Excelentíssimo Senhor Relator,

I RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas enviada pelo Chefe do Poder Executivo do Município acima mencionado, referente ao exercício de 2001, a qual foi elaborada pelo gestor, bem como vem sendo analisada por esta Corte de Contas, para fins de emissão de parecer prévio.

A referida prestação de contas traz dados relativos à execução financeira, patrimonial e orçamentária da Administração Pública do referido Município.

Conforme consta da certidão expedida pela Comissão de Acompanhamento dos Trabalhos de Restauração de Autos deste Tribunal (f.02), em virtude do incêndio que afetou as dependências desta Corte de Contas em 12/04/2002, os autos da prestação de contas em questão foram restaurados.

A unidade técnica realizou sua análise às f. 08/27 e o gestor, citado (f.29/31 e f. 33/34), encaminhou os documentos de f. 40/53.

Após isso, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

Tanto a Lei Complementar estadual n. 102/08, em seu art. 32, quanto o Regimento Interno desta Corte de Contas – Res. 12/2008 –, em seu art. 61, enumeram uma série de atribuições designadas ao Ministério Público com o intuito de permitir que este cumpra sua missão constitucional de fiscal da lei nos processos que nesta Corte tramitam, dentre as quais se destaca a prevista no inciso I de ambos os dispositivos legais, qual seja, a de “promover a defesa da ordem jurídica requerendo, perante o Tribunal, as medidas de interesse da Justiça, da administração e do erário”.

Chama-se a atenção aqui para o fato de que quando o Ministério Público, no exercício dessa atribuição, intervém no processo requerendo diligências e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

provas, atua como se parte fosse. Nesse sentido, valiosa é a lição do professor José Maria Tesheiner:

O fiscal da lei não é parte, nem é juiz, mas atua no processo, primeiro como se fosse parte e, depois, como se fosse juiz. São dois momentos distintos. Antes de encerrada a instrução, cabe ao Ministério Público requerer diligências e produzir provas. Encerrada a instrução, emite parecer.

Nesse mesmo sentido, o Código de Processo Civil, em seu art. 83, II, ao disciplinar o exercício da função de fiscal da lei pelo Ministério Público, dispõe que este “poderá juntar documentos e certidões, produzir prova em audiência e *requerer medidas ou diligências necessárias ao descobrimento da verdade.*” [grifo nosso].

Tais considerações são importantes, uma vez que o Ministério Público de Contas entende ser oportuna sua intervenção no presente feito para requerer diligências que entende necessárias ao descobrimento da verdade e, conseqüentemente, à defesa da ordem jurídica.

Isso porque a unidade técnica indicou às f. 14/15 que “com base nos dados extraídos das demonstrações contábeis apresentadas pela Administração Municipal foi aplicado o percentual de 11,77% da receita base de cálculo, nas ações e serviços públicos de saúde, **não** obedecendo o mínimo exigido no §1º, do art. 77, do ADCT com redação dada pelo art. 7º, da EC nº 29/2000”.

No entanto, para que tal item seja considerado irregular, imperioso se faz a análise deste mesmo índice, apurado no exercício anterior, qual seja 2000. É o que dispõe o §1º, inciso III do art. 77 do ADCT da CF/1988, como segue:

Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que apliquem percentuais inferiores aos fixados nos incisos II e III deverão elevá-los gradualmente, até o exercício financeiro de 2004, reduzida a diferença à razão de, pelo menos, um quinto por ano, sendo que, a partir de 2000, a aplicação será de pelo menos sete por cento.

Assim, faz-se necessário que a unidade técnica promova novo estudo conclusivo, em que seja considerado o percentual acima referido, relativo ao exercício de 2000.

III REQUERIMENTOS

Em face do exposto, **REQUER** o Ministério Público de Contas:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

1) que a unidade técnica realize novo estudo no qual considere, entre outros apontamentos que julgar pertinentes, o seguinte:

a) o percentual apurado na aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde, no exercício de 2000, nos termos do art. 77 do ADCT da CF/88.

2) após realizada essa diligência, que seja concedida nova vista dos autos para que este órgão ministerial possa se manifestar;

3) alternativamente, ser intimado pessoalmente da decisão interlocutória que indefira, no todo ou em parte, os requerimentos acima reformulados.

Belo Horizonte, 02 de dezembro de 2011.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG